

**DANIELA CUNHA**

consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Regime Especial de Isenção – alterações OE 2020

O tecido profissional e empresarial português é constituído por um alargado número de sujeitos passivos que, pela sua reduzida dimensão, não tem estrutura administrativa necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Como tal, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) engloba um Regime Especial de Isenção, que se encontra previsto no artigo 53º do referido diploma, que visa essencialmente simplificar as obrigações desses sujeitos passivos.

É sobre este tema que nos iremos debruçar, nomeadamente no que se refere ao impacto na atividade económica dos sujeitos passivos, tendo como ênfase a alteração que ocorreu com a entrada em vigor do Orçamento de Estado de 2020 (OE 2020).

12 500 euros de volume de negócios

Sempre que exista intenção de praticar um ato de comércio, existe a obrigatoriedade de iniciar a atividade em IVA e IRS junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), convertendo-se desta forma em sujeitos passivos em IVA. Para este efeito, conforme decorre do Código Comercial, entende-se por “ato de comércio uma atividade objetivamente comercial, com o fito de obter lucros, e, por isso, enquadrando-se no conceito de rendimento comercial, ainda que o exercício dessa atividade possa ser meramente ocasional”.

Este Regime Especial de Isenção é aplicado aos sujeitos passivos que: não estejam obrigados a ter contabilidade organizada para efeitos de IRS ou de IRC; não pratiquem importações, exportações ou atividades conexas com alguma destas operações; não exerçam atividades que consistam em transmissões de bens ou prestações de serviços, mencionados no anexo E do CIVA; e não tenham atingido no ano anterior um volume de negócios superior a 10 000 euros. Com a entrada em vigor do OE 2020, o patamar dos 10 000 euros é alterado para 12 500 euros, mantendo-se os restantes requisitos para a sua aplicação.

Associada a esta alteração, o legislador estabeleceu um período transitório para a aplicação deste limite, que será durante o ano 2020, fixando em 11 000 euros de volume de negócios, sendo apenas aplicável a sujeitos passivos que tenham iniciado a atividade a partir de 1 de abril de 2020, com base na estimativa de volume de negócios indicada na declaração de início de atividade.

O limiar de 12 500 euros de volume de negócios será aplicável no ano de 2021, com referência ao volume de negócios atingido em 2020.

Entenda-se por volume de negócios (VN) o montante total das transmissões de bens e prestações e serviços efetuadas pelo sujeito passivo, sem IVA (com exclusão da venda de bens de investimento e outras operações acessórias).

Vejam os impactos temporais da alteração com os seguintes exemplos:

O sujeito passivo (SP) A, que em 2019 teve um VN de 10 500 euros, em 2020 estará enquadrado no Regime Normal de Sujeição, pois no ano anterior ultrapassou o limite estabelecido para esse ano, ou seja, os 10 000 euros.

O SP B em 2019 teve um VN de 9000 euros, em 2020 ficou enquadrado no Regime Especial de Isenção. Constatou que, até julho de 2020, já tem um VN de 13 500 euros, o que significa que em 2021 estará enquadrado no Regime Normal de Sujeição, porque ultrapassou o limite dos 12 500 euros, previsto em 2021, com referência ao VN de 2020.

O SP C em 2019 teve um VN inferior a 10 000 euros, e como tal, em 2020, esteve enquadrado no Regime Especial de Isenção. Contudo, face aos impactos da Covid-19, o acréscimo de faturação que se previa em 2020 estagnou, esperando não ultrapassar os 12 500 euros. Considerando que não irá ultrapassar o limite previsto para 2020, o SP irá estar enquadrado em 2021 no Regime Especial de Isenção.

De 2019 para 2021, os sujeitos passivos enquadrados no Regime Especial de Isenção, que têm intenções de permanecer neste regime, viram o seu patamar de volume de negócios ampliado em 2500 euros, o que na esfera deste tipo de profissionais e empresariais poderá ter muito impacto na gestão financeira.

Em alguns casos esta isenção pode não ser vantajosa, e por conseguinte poderá renunciar à isenção, optando pela aplicação do regime normal.

A título de exemplo, um prestador de serviços com atividade aberta em alojamento local, enquadrado no Regime Normal de Sujeição, liquida a prestação de serviço a 6% de IVA mas pode deduzir o IVA das suas aquisições de bens e serviços à taxa que lhes couber, que, pela análise minuciosa das listas anexas ao código de IVA, serão na sua maioria a taxa superior. Ora, isto poderá dar lugar a um crédito de imposto a favor do sujeito passivo, do qual poderá ser reembolsado.

Em contrapartida, mas caso estivesse enquadrado no Regime Especial de Isenção, beneficiaria da isenção na prestação de serviço, mas suportaria o imposto contido nas aquisições de bens ou serviços.

A este propósito, numa eventual opção pela renúncia à isenção, a qual será efetuada através da comunicação da declaração de alteração de atividade, o sujeito passivo estará obrigado à permanência durante um período de cinco anos no regime pelo qual optou.

Findo este prazo, o sujeito passivo pode optar novamente pelo regime de isenção, produzindo efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. Nunca é de mais relembrar que, aquando da declaração de início de atividade, deverá

ter-se especial atenção à previsão do VN apresentada, pois será este um dos principais fatores que ditará o devido enquadramento. Se um sujeito passivo pretende iniciar a sua atividade com enquadramento no Regime Especial de Isenção, deverá declarar um volume de negócios previsional não superior a 11 000 euros para 2020 (início de atividade de 1 de abril a 31 de dezembro de 2020), ou, caso inicie em 2021, não poderá indicar um volume de negócios superior a 12 500 euros.

O volume de negócios anual correspondente é calculado de forma anualizada, conforme se explica de seguida:

$$\text{VnAC} = \text{VnP} \times 12 : \text{Nm}$$

em que:

VnAC significa o volume de negócios anual correspondente (volume de negócios anualizado);

VnP significa o volume de negócios previsto, valor a inserir na declaração de início ou alteração de atividade; e

Nm significa o número de meses que decorre entre o mês correspondente à data de início declarada e o mês de dezembro, inclusive.

Vejam o seguinte exemplo:

O SP A pretende iniciar a atividade em agosto de 2020 e prevê não faturar valores superiores a 11 000 euros. Para apurar o limite do seu VnP terá de efetuar o seguinte cálculo: $4 \times 11.000 / 12 = 36666,67$ euros, logo aquando do preenchimento da declaração de início de atividade, o VnP a indicar na declaração de início de atividade não poderá exceder esse montante (3 666 67 euros), sob pena, caso exceda, de ficar enquadrado no Regime Normal de sujeição. Sempre que um SP enquadrado no artigo 53.º do CIVA ultrapasse o referido montante de VN para beneficiar da isenção num determinado ano (N), deve, em janeiro do ano seguinte (N+1), entregar uma declaração de alterações para passar a estar enquadrado no regime normal, produzindo efeitos desde 1 de janeiro do ano seguinte (N+1), mas sendo devido imposto a partir de fevereiro desse ano seguinte (N+1).

Inversamente acontece caso se encontre enquadrado no Regime Normal de Sujeição e se verifiquem os condicionalistas para ser enquadrado no Regime Especial de Isenção. Naturalmente que a aplicação deste regime de isenção impede a dedução do IVA a montante na aquisição de bens e serviços. Este facto determina que os sujeitos passivos que estiveram enquadrados no Regime Normal de Sujeição devem proceder à regularização da dedução efetuada quanto aos bens do ativo imobilizado, bem como das existências remanescentes no fim do ano. Esta regularização deve ser inscrita no campo 41 do quadro 06 da declaração periódica de IVA.

Este tema tem especial importância aquando da entrega da declaração de início de atividade, e em janeiro de cada ano, quando existem condições para uma alteração de regime.